

# CARTA DE LEI QUE MANDA CUMPRIR O DECRETO SOBRE A LIBERDADE DE IMPREENSA

4 DE JULHO DE 1821



**Carta de lei mandando cumprir o Decreto de 4 de Julho de 1821, que desenvolvia e determinava os princípios que sobre a liberdade de imprensa tinham sido estabelecidos nos artigos 8.º, 9.º e 10.º das Bases da Constituição**

**1821-07-12**

Portugal, Torre do Tombo, Leis e ordenações, Leis, mç. 10, n.º 49





e crime de impressão, e o crime de supressão:

Artigo 5.º

Quem imprimir, vender, ou publicar qualquer livro, ou scripto sem algum dos requisitos mencionados no Artigo precedente, será condemnado em multa mil reis.

Artigo 6.º

Quem falsificar algum dos requisitos mencionados no Artigo quarto, ou se condemnado em multa mil reis: E se com esta falsificação attribuir a impresso a alguma pessoa existente será condemnado em dobra desta pena.

Artigo 7.º

O Author, ou Editor de Scriptos impressos em Estados Portuguezes, e Suppressor delles, quando não conste quem seja o Author, ou Editor, se prenderão por todo o abuso, que nullo respeito da Liberdade da Imprensa, nos casos determinados nesta Lei, e berra a si, e a outros, em publicando, ou abuzando, que se committiam nos Scriptos que vender, ou publicar impressos em Paes estrangeiros, quando contiverem expressões, ou palavras obscenas, ou libelles facciosas.

Título Segundo.

Do abuso da Liberdade da Imprensa, e das penas correspondentes.

Artigo 8.º

Pede abuso se da Liberdade da Imprensa: 1.º Contra a Religião Catholica Romana: 2.º Contra o Estado: 3.º Contra os bons costumes: 4.º Contra os Particulares.

Artigo 9.º

Todos os delictos comprehendidos no Artigo antecedente serão qualificados em primeiro, segundo, terceiro, ou quarto grau, em attenção as diversas circumstancias, que podem augmentar, ou diminuir a sua gravidade.

Artigo



Artigo 11.

Abusa-se da Liberdade da Imprensa contra a Religião: 1.º quando se nega a verdade de todos, ou de alguma das Dogmas definidos pela Igreja; 2.º quando se estabelecem, ou defendem Dogmas falsos; 3.º quando se blasfema, ou conta de Deos, dos seus Santos, ou de alguma Religião approvada pela Igreja.

Artigo 11.º

Quem abuser da Liberdade da Imprensa contra a Religião Catholica Romana em primeira grãe será condemnado em humo anno de prisão, e cincoenta mil reis em ducados, no segundo em oito annos de prisão, e cem mil reis, no terceiro em quatro annos de prisão, e cinquenta mil reis, e no quarto em cincoenta mil reis somente.

Artigo 12.º

Abusa-se da Liberdade da Imprensa contra o Estado: 1.º excitando os Civis a revoltaminto à Rebelião; 2.º provocando os ducalissimos a desobedecer ao Rei, ou as Authoridades constituidas; 3.º alterando a forma do Governo representativo, adoptada pela Nação; 4.º injuriando, ou injuriando o Congresso Nacional, ou o Officio de Poder Executivo.

Artigo 13.º

Quem abuser da Liberdade da Imprensa contra o Estado em primeira grãe, será condemnado em cinco annos de prisão, e quarenta mil reis em ducados; no segundo, em tres annos de prisão, e quarenta mil reis, no terceiro, em humo anno de prisão, e ducados mil reis; no quarto, em tres annos de prisão, e cem mil reis; e sempre que se verificar abuser em alguma das duas primeiras grães, occorrerão as penas estabelecidas a do jurdimento dos Cargos Publicos, que o delinqüente occupar, e sendo Ecclesiastico a inhabilitação do exercicio dos seus Officios, e a privação dos Beneficios, no primeira grãe perpetuamente, e no segundo por seis annos.

Artigo 14.º

Abusa-se da Liberdade da Imprensa contra os bens cívicos: 1.º

publicação de scriptos, que ataquem directamente a Real Cãmara de Lisboa, ou de  
da sala da Imprensa Universal: 2.ª publicação de scriptos, ou liturgias ecle-  
siasticas.

Artigo 15.º

Quem abusar da Liberdade da Imprensa contra os bens publicos  
em primeira grã, será condemnado em cincoenta mil reis, no segundo  
de grã, em quarenta mil reis, no terceiro, em trinta mil reis, e no  
quarto em vinte mil reis.

Artigo 16.º

Abusa se da Liberdade da Imprensa contra os Particulares: 1.º imputan-  
do a alguma pessoa, ou Corporação qualquer facto Criminoso, que devesse  
lugar a procedimento judicial contra ella: 2.º imputando-lhe vicio,  
ou defeitos, que competam ao odio, ou desprezo publico: 3.º insultando  
se com termos de desprezo, ou ignominia.

Artigo 17.º

Quem abusar da Liberdade da Imprensa contra os Particulares em pri-  
meira grã será condemnado em cem mil reis, no segundo em cento  
e trinta mil reis, no terceiro, em duzentos mil reis, no quarto em quaren-  
ta mil reis: e alem destas penas haverá em todos os crimes a reparação  
civil do dano, e injuria, sempre que se provar de facto declara-  
rem no lugar.

Artigo 18.º

Quando reinvidencia em qualqueres dos casos mencionados nestes artigos  
applicar se ha a pena correspondente, multiplicada pelo numero das  
reivindicaciones: nos casos de Artigo 16.º de diante, se verificada a re-  
ividencia havendo identidade de delicto, e da pessoa offendida.

Artigo 19.º

Seja livre de toda a pena quem provar os crimes, que imputou, quan-  
do foram contra o Estado, ou consistirem em abusos de Authoridade  
committidos por algum Empregado Publico: e nos outros casos, quan-

do e facto impublico estiver julgado por parte dos Juizes anteriores, ou interposar ao Publico, ou as Particulares, não havendo animo de injuriar.

Artigo 20.

Em todo o caso por causa de abuso de Liberdade da Imprensa serão supprimidos todos os exemplares daquelle impresso, em que se contiver, estando sua causa de Author, Editor, Impressor, Vendedor, ou Distribuidor e quem vender, ou distribuir algum depois desta supressão, fuzão incurso nas penas impostas ao Author, ou Editor.

Artigo 21.

Em todos os casos, em que por esta Lei ha injuria, ou Abuzamento penal pecuniario, não tendo elle por castigo, será condemnado em tantos dias de prisão, quantos correspondem á quantia, em que for multado na somma de mil reis por cada dia.

Titulo 3.



Do Juiz competente para conhecer dos delictos committidos por abuso da Liberdade da Imprensa.

Artigo 22.

O conhecimento e qualificação dos delictos committidos por abuso da Liberdade da Imprensa pertencerá aos Concelhos de Juizes de Facto para offi- ci se enviar em cada hum dos Districtos designados na Tabella seguinte.

Artigo 23.

Em cada hum daquelles Districtos se formará dous Concelhos de Juizes de Facto e primeiro será composto de nove vogaes, e segundo de doze havendo tambem hum Juiz de Direito, que no Districto de Lisboa será o Corregedor do Crime da Corte, no de Porto, o Corregedor da primeira Mesa do Crime, e em outros Districtos os Corregedores das respectivas Capellas, e haverá igualmente hum Promotor de Justiça.

Artigo

Artigo 24.

Para exercerem o Cargo de Juiz de Facto, em d'elles q'averia este he-  
ras bons, que seja Cidadão em exercicio de seus Direitos, de idade  
de vinte e cinco annos pelo menos, residentes no Districto, e de l'elles de  
conhecida fidelidade, intelligencia, e boa fama: alessa d'elles se elegera  
suas duas para substitutos, de l'elles das mesmas qualidades, e bom pa-  
ra Promotor, e outro para seu Substituto, que alem de proseguir as aquellas  
qualidades, deva ser Bacharel Licenciado em alguma das Faculdades  
Juridicas. Não podera ser d'elles para Juiz de Facto, quem não podera  
ser para Promotor da Comarca.

Artigo 25.

A eleição das pessoas mencionadas no Artigo antecedente sera feita pe-  
los Promotores da Comarca, ou Comarcas, que formam o Districto, reunidos pa-  
ra esse no Capital d'elle, sob a presidencia de Juiz de Facto, l'outros  
de que concorrer aquelles Promotores, que ao tempo da eleição se acharem  
residindo no Districto.

Artigo 26.

A primeira eleição sera feita logo que esta Lei se publicar, expedindo  
os Presidentes supletorios a convocar aos Promotores para que em dia certo se  
reunira nos Capitais dos Districtos, aonde se fará a eleição por es-  
tas, e a maioridade relativa de votos. As eleições seguintes serao feitas  
logo depois das das Deputados de Cortes, pela mesma forma, que pa-  
ra estas se promoveu a constituição.

Artigo 27.

Nenhum Cidadão podera assumir o Cargo de Juiz de Facto, ou  
de Promotor, por motivo, ou pretexto algum, excepto de incapacidi-  
dade moral, ou fisica legalmente precedida perante Juiz de Facto, e  
conquanto estiver reunido, ou perante o Juiz de Facto, quan-  
do se reunir em l'egais jurisdicção na forma de Artigo 22.º e por um  
a mesma vez temporaria podera continuar d'ella o primeiro Conselho



menção de no Artigo 23.

#### Artigo 27.

Leida e Mosca, e Presidente remittirá humma copia della ao Governor, e qual a fará publicar no seu Reino. E o mesmo Presidente fará aprear na Capital do Distrito humma lista das Copias, que fôrão elictas para exercerem as funções de juize de Facto.

#### Artigo 29.

As funções destes diversos de humma até outra Legislativa, não poderão ser exercidas com intervalo de humma Meza. Estes juizes no exercicio de suas funções gozarão dos mesmos Privilegios, e immuniidades, que competem aos Magistrados.

#### Titulo 4.



Da Ordem de Proceço nos Juizes sobre os abusos da Liberdade da Imprensa.

#### Artigo 30.

O Promotor será o Fiscal por parte do Publico para dar a Denunciação, e promover a punição dos delictos commettidos por abuso da Liberdade da Imprensa, e o mesmo fica sendo permissido a toda e qualquer Cidadão, excepto nos casos do Artigo 16. em os quaes commette as peccas offendidas, e poderá fazer. Concorrendo mais do que hum Denunciante ficará sendo considerado como tal o promotor, que denunciou, e os mais como Apstentados se tiverem concorrido antes da Constitução da Sede.

#### Artigo 31.

A Denunciação de Imprensa poderá ser feita por si, e por de Officio de qualquer dos Autores, e sendo dada por si, ou por si, ficará promovida pelo promotor, e quem for apprehendido.

Artigo

Artigo 32.

O Juiz de Direito no primeiro caso do Artigo 12 logo depois da Promun-  
cia, mandará proceder a prisão do Reo se pela urgencia de tres tes-  
temunhas, que deve tirar, depolundir quem oyx; e a dequestes em tres  
Exemplares do inqyso denunciado em qualquer dos casos desta Lei  
estando na mão do Autor, Vitor, Supplico, Sucedido, ou Distribuido.

Artigo 33.

Immediatamente fará elizer o primeiro Concilio de Juizes de Facto, e  
para isto convocar-se-á na Casa da Camara em hora determinada com o  
Circulo, aguar a Promunha tiver sido distribuida com o Promotor, e de-  
nunciante, se o houver, estando a porta aberta, fará lançar em humo de-  
sta Cedula, em que estegã escritos os nomes de cada humo dos Jyfferes  
elitos para Juizes de Facto, e fazendo depois de revollida extrahida della  
per humo titulado novo das ditas Cedula, farão sendo elitos para o pri-  
meiro Concilio aquelles, cujos nomes são designados, e dos quaes o Circulo  
fará o sorte em humo livro destinado para esta fim muniçada, e publicada,  
pelo Juiz de Direito, e afigando o mesmo. Fyendo pelo dito Circulo, e Juiz  
de Direito, se publicará per Cedula offervades nos Lugares de costume.

Artigo 34.

Logo depois desta acto mandará o mesmo Juiz notificar cada humo de  
quelles Jyfferes para que em dia, e hora determinada se compare na  
jyffal de Direito, na Casa da Camara; e aquelle que faltar sera pela  
primeira vez condemnado em cinco mil reis, pela segunda em qua-  
renta mil reis, pela terceira em sessenta mil reis, e pela quarta em  
oitenta dias de prisão, não justificado humo impossibilidade absoluta  
nos termos do Artigo 27.

Artigo 35.

Reunido o Concilio o Juiz de Direito a porta aberta deservirá a cada humo  
dos Jyfferes o juramento aos Santos Evangelhos para que bem e fielmente  
desempunha os deveres do seu Cargo; e entregando depois ao Jyffal per-  
meio na Cedula da Noticia o exemplar do inqyso denunciado.

e outros documentos que sustentarem o processo, lhes fará sempre expeli-  
ção exacta e clara de tudo, e exporá a questão, que tiver a exarce-  
sar e decidir; e qui deve estar escrita nos Autos do Processo na for-  
mula seguinte, pelo Recreio costumado para se fazer pro-  
cesso por tal abuso de Liberdade de Imprensa.

Artigo 36.

Immediatamente se retirará os Autos do Cancellio para outra Casa,  
acorde estando os, precedidos pelo promisso no Ordem do Recreio em  
fôrta fechada, fôrta e exarce do impreso, e outros documentos e depu-  
ta de conferenciar entre si declarações em resposta aquelle questão, e em  
presença costumada, em sua matéria para se fazer processo pelo abuso in-  
dicado, sendo fôrta para deusas affirmativas, que concorrerá pelo  
menor duas terças partes dos votos.

Artigo 37.

Excripta a declaração nos Autos do Recreio por todos os lugares, e af-  
firmada por todos, salinará para a primeira Casa, acorde deve estar o fôrta  
de Direito, e em presença do fôrta, estando a fôrta aberta, lida e legal, que  
servio de Presidente em vez do fôrta aquella declaração.

Artigo 38.

Se a declaração for negativa, e fôrta de Direito profôrta e lida, em  
que julga sem effeito a Recreio, e ordene a restituição do lido restituido  
presso, e o levantamento do sequestro dos exemplares de Impreso, em  
demanda e denunciante nos Autos do Recreio, quando tiver  
de fôrta por alguma particular. A Recreio a fôrta julga sem  
effeito não poderá ser apelada em outro fôrta pelo mesmo caso.

Artigo 39.

Se a declaração for affirmativa, e fôrta de Direito profôrta e lida, em  
que declare ser lida a denuncia, e ordene o sequestro em todos os exem-  
plares de impreso denunciado existentes nas mãos de Autor, Editor, Im-  
presor, Vendedor, ou Distribuidor, e mande proceder à averiguação de  
quem?

queiro seja o Rec. e a prova delle no processo case do Artigo 22.º quan-  
do se não tenha verificado pela diligencia ordenada no Artigo 32.º

#### Artigo 41.º

Conferida a Sentença seguir-se-ha a execução do Rec. que não ser  
sustentada no Juizo do Districto de seu domicilio excepto no caso  
de ser denunciado por debillo famoso, porque neste caso não accu-  
sador intenda a execução naquella Juizo, em que de proprio domicilio

#### Artigo 41.º

O Juiz de Districto sendo lhao apprehendido e processado, que para isto não  
obriga ao accomodo dos casos de debito particular, e criminalidade pelo  
Crimis officionalmente orecoras de delictos publicos, ficando em lhaos e  
contra por lhaos no primeiro Juizo, fará suspender o Rec. a requerimen-  
to do fisco, ou de promotor, não a lhaos para que mede a de-  
nuncia de segundo Conselho compareça perante elle por si, ou por  
seu Promotor.

#### Artigo 42.º

Esta denuncia se fará em Lisboa, Coimbra, Porto de seis em seis de  
marças, nos outros Districtos de Reino de Portugal e Algarves de  
tres em tres meses, e nos das Ilhas adjacentes de seis em seis meses,  
concorrendo todos os Mestres para Juizo de Facto e Capital do Dis-  
tricto por acyzo do Juiz de Districto, quando houver processos, para  
que seja proccida aquella denuncia.

#### Artigo 43.º

No dia apporado concorrendo o Juiz de Districto com os Mestres na Ca-  
sa das armas a porta aberta, e na presença dos fiscoes, ou de seus  
promotorades, mandará fazer pelo Escrivão a chamada de todos, e  
fazendo escrever em Cidulos os nomes dos que responderem excepto os  
daquelle que firmarem e primeiros Conselho, ordenará que se lhaem  
em lhaos de novo, e que depois procederem na forma do Artigo  
33.º e extraia della os Rec. que lha de firmas e segundo Conselho



as Partes, ou seus Procuradores, contestadas, e arguidas sem que as partes  
intervenham? Poderão depous e accusados fazer contestações, e sua alle-  
gação jurídica sobre a accusação, e provas, e accusando defenderem  
pelo crime suscito.

### Artigo 49.

Officio faveo entao ao Concilio humo Relatorio resumido do processo, ex-  
pende a quinta em todas as suas qualidades, indicando as provas produ-  
zidas por humo e outra parte, e os fundamentos juristicos da accusação  
e defesa e recommendando lhe, que deve conciliar amovido a ser da  
sua intima convicção resultante do exame do processo, e independen-  
te de formalidades judicias lhe proprio as questões, que tem a  
decidir á vista do processo.

### Artigo 50.

Estas questões são reducidas as seguintes seguintes 1.<sup>a</sup> sempre  
denunciado contem tal abuso da liberdade de Imprensa? 2.<sup>a</sup> ac-  
cordo he criminoso de si delicto? 3.<sup>a</sup> em que grão he criminoso? Nos  
Casos de Artigo 46 recommenda-se seguinte 4.<sup>a</sup> questão: tem lugar a repa-  
ração civil de danos, e injuria?

### Artigo 51.

Exemplos estes quintos, e para de Amato e estrangeiro com todos os fins do  
processo ao Concilio por meio de Regal, promissas ou orden do Officio, e  
retornando depous todos os Regal para outra Caza, estando lhe a pella  
fechada, e produzidos por aquelle, faveo e exame do processo, e depous  
de conformação com sobre si decididos em resposta ao 1.<sup>a</sup> questão se im-  
presso contem ou não abuso, de que he arguido: em quanto ao segun-  
do se e accordado he ou não criminoso: em quanto ao 3.<sup>a</sup> se he im-  
presso, segundo, terceiro, em quanto grão: em quanto ao 4.<sup>a</sup> se tem, ou  
não lugar a reparação de danos: sendo puzidos por estes pa-  
ra que se responda de certo affirmativa, e se determinar o grão pro-  
priedade e Residencia cada humo dellos successivamente á ordem.

### Artigo 52.

Artigo 52.

Corripa cada humma destas decizeis em respeito aos queites por humm dos  
Reynos, assignado por todos sabidos estes para a Com. publica, accide deve  
esta e juiz de Direito, e tornando expente se levantaria de pes e Regal  
que servio de Evidente, e dando seu voz alta. O Conselho dos Juizes  
de Facto consultando a consciencia interna de sua consciencia, e tendo  
que (leia a declaracao) entregaria as decizeis com o processo ao  
juiz de Direito.

Artigo 53.

Se a decizeis foi de que o impresso contem e abuso da liberdade  
da Imprensa, de que he requerido o juiz de Direito proferiria senten-  
ca de absolucão do Acc. mandando que seja immediatamente pos-  
to em liberdade estante prove, que se relate e de queter dos exem-  
plares de impresso denunciado condemnando nas custas do processo  
ao denunciante, se for particular.

Artigo 54.

Se a decizeis foi de que o impresso contem abuso, e accusado he cri-  
minoso, o juiz de Direito proferiria sentenca em que applicue  
a pena correspondente ao crime, e as grãas. E condemnou o Acc. nas  
custas do processo declarando qual he o Artigo desta Lei, em que  
foi incurre, e ordenando igualmente a supressão de todos os  
exemplares de impresso denunciado, que estiverem na mão  
de Author, Editor, Impressor, Vendedor, ou Distribuidor, e a repara-  
ção do dano, se tiver havido declaracão de que tem lugar.

Artigo 55.

Se a declaracão foi de que o impresso contem abuso mas que e ac-  
cusado não he criminoso, o juiz de Direito ordenaria sua senten-  
ca a supressão dos exemplares de dicho impresso, mas que e accusa-  
do seja posto em liberdade, se estiver prove, declarando e absol-  
vendo, e condemnando e accuzando nas custas do processo, se for  
particular.

particulares.

### Artigo 56.

Quando o denunciado, ou accusado tiver sido absolvido, e o denunciante, ou accusador não fosse particular, as custas do processo serão pagas pelo Cofre da Capital do Distrito, desde se deve recolher a importância das penas pecuniarias impostas em virtude desta Lei.

### Artigo 57.

Da declaração dos juizes de Facto não haverá Recurso algum excepto: 1.º de honrar nullidade no processo por falta de algum dos requisitos exigidos nesta Lei. 2.º de o juiz de Direito não applicar a pena correspondente.

### Artigo 58.



Nos dois casos do Artigo antecedente poderão as partes appellas para o Tribunal Especial de Protecção da Liberdade de Imprensa, no 1.º para que remettido o processo ao juiz de Direito, este comunique de novo o Conselho dos Juizes de Facto para o reformarem e no segundo para que elle mesmo juiz reforme applicando a pena correspondente. Enqualquer destes dois casos poderá o Tribunal condemnar o juiz de Direito nas custas do processo de Appellação.

### Artigo 59.

A Sentença proferida pelo juiz de Direito não sendo appellada no decurso de prazo, e se executoria, e publicará com a declaração do Conselho dos Juizes de Facto no Diário do Governo mencionando para esta fim o juiz de Direito humo Escriva, ou Redactor.

Título



Título 5.<sup>o</sup>  
Do Tribunal Especial de Protecção da Liberdade  
da Imprensa



Artigo 60.<sup>o</sup>

Haerá hum Tribunal Especial para proteger a liberdade da imprensa, composto de cinco Membros, nomeados pelas Cortes no principio de cada Legistatura, e poderão ser reelectos. Será o Presidente e primum in Ordem do Nomeação.

Artigo 61.<sup>o</sup>

Essesme Tribunal nomeará hum Secretario, que não será de entre os seus Membros, hum Escriuante, e hum Porteiro. As penas electas fará hum Regulamento para o seu governo interior que propoerá á approvaçã das Cortes, bem como o Ordensado para os ditos Secretario, Escriuante, e Porteiro.

Artigo 62.<sup>o</sup>

Os Membros do referido Tribunal terão de Ordensado annual Jussões em tal vez, de pouco percuborum de entre os Impreços Publicos hum equal ordenado, nenhum outro vençerá por este título.

Artigo 63.<sup>o</sup>

Este Tribunal terá as attribuições seguintes. 1.<sup>o</sup> tomar conhecimento das Apellações, que para elle forem interpostas, na forma dos Artigos 52. 53. 2.<sup>o</sup> propoer os feitos como em Informe todas as duvidas sobre as Authoridades, e Jurisconsultarum respectivas á observancia desta Lei. 3.<sup>o</sup> Apprestar as Cortes no principio de cada Legistatura humo Exponente de liberdade, em que se acham a Liberdade da Imprensa, dos editores, que for preciso remover, e dos abusos, que devã remediar-se.  
Pase das Cortes em 4 de Julho de 1826.

*Divisão dos Antiquários de Juazeiros*

<i>Provincias</i>	<i>Cantões e Povoações</i>	<i>Cemiteiros</i>		<i>N.º de Sepulchros</i>	<i>N.º de Sepulchros das Cantões de Juazeiros</i>	<i>N.º de Sepulchros</i>	
		<i>Cabeças de Cantões de Juazeiros</i>	<i>Antiquários</i>				
<i>Minhaes</i>	1º	Valença		6:286	3	30:412	15
		Vianna		32:319	12		
	2º	Bacullos		36:517	15	49:301	21
		Branga		11:223	6		
	3º	Guaracaras		35:144	15	40:351	21
Cruzal			15:161	6			
4º	Costa		51:798	18	57:797	18	
<i>S. Paulo</i>	1º	Bragança		21:783	3	31:192	12
		Alameda		8:299	3		
	2º	Almeida		15:213	6	37:783	15
Vila Real		22:576	3				
<i>Pernambuco</i>	1º	Aracaju, Aracaju		24:661	3	43:161	16
		Pira		18:571	6		
	2º	Carnaíba		43:228	18	53:238	21
		Aguaípe		3:308	3		
	3º	Castellanos		15:525	6	46:119	21
		Quarta		26:312	12		
	4º	Castel		3:163	3	25:430	9
		Sinhão		1:163	3		
		Trinidade		21:150	6		
5º	Pira		36:197	14	52:772	21	
	Lamego		16:525	6			



Categorias	Cantidades de puerros	Categorías de los catálogos de puerros		Número de días de los cultivos de puerros	Número de puerros				
Categorías	1º	Albacora		5:853	3	51:122	21		
		Alisa		16:318	6				
		Carra		5:662	3				
		Thomara		21:223	3				
		Chai de Carra		1:296	1				
			2º	Sacramento		21:253	3	16:237	21
				Almizque		16:278	3		
				Alcalá		3:212	3		
			3º	Torre Vieja		12:669	6	71:704	30
				Santa Formosa		53:934	25		
		Setubal		16:751	6				
Alcalá	1º	Orate		7:735	3	31:353	12		
			Portulaca		4:697			3	
		Oliva		7:146	3				
		2º	Alcañal		3:150	3	25:211	3	
			Carra		18:916	6			
		3º	Arce		6:296	3	31:363	3	
		Carra y Alcañal		13:331	3				
Alcañal		Alcañal	Alcañal	17:575	6	11:762	3		
			Carra	11:762	3				
			Alcañal	6:214	3				
Alcañal		Alcañal		8:221	3	26:194	3		
			Alcañal	8:221	3				
Alcañal		Compartes de Alcañal de la Torre Vieja, Alcañal de la Torre Vieja, Alcañal de la Torre Vieja, Alcañal de la Torre Vieja	Alcañal	58:570	18	18:570	18		



<i>Paroquias</i>	<i>Concellhos afilhados</i>	<i>Conceitos de Concellhos afilhados</i>	<i>Numero de fogos das Concellhos</i>	<i>Unidades de Encomenda</i>	<i>Quantidade de fogos das Concellhos afilhados</i>	<i>Unidades de Encomenda</i>
<i>Machico</i>		<i>Conceito das Almas de S. Adriaõ</i>	24.000	3	24.000	3
<i>Cabo Verde</i>		<i>Conceito das Almas de S. Antonio, S. Vicente, S. Nicolao, S. Sebastiao, S. Mateus, S. Joao, S. Pedro e S. Agostinho</i>	13.500	8	13.500	3




*As Encomendas de terras em diferentes Concellhos sãõ abolidas e unidas para a applicaçãõ desta Lei, e ficarãõ annexas às Concellhos, em qua' estãõ comprehendidas.*

*Pago das Cortes em Quatro de Julho de mil oitocentos e cinco e hum.*

*P. de S. Paulo*

Por tanto Mando a todas las Autoridades, Jueces, Gobernadores, e  
caudales de república, que cumplan, y ejecuten las ordenaciones  
como en ellas se contiene. Dada en Palacio de Escorial, en diez dias de mes  
de Julio de mil setecientos e sesenta e tres.

El Rey. 



Juan de Cortes Piñotalla

Carta de Su Magestad Mandando executar a Puntos  
de las Cortes Generales, Extraordinarias e Constituyentes de España (Congreso) sobre  
la Libertad de la Impresion, en forma accion declarada.

Para Su Magestad ver

N.º 121 de 1821

Foi publicada esta Carta de Ley, na Chancaria  
Mór da Corte e Reyno, Lisboa a 14 de Julho de 1821.

D. Miguel Lourenço de Albuquerque  
Regente da Chancaria Mór da Corte e Reyno,  
no Luro das Leys a 14 de Julho de 1821.  
Francisco José Bravo.

El Sr. D. Juan de Sotomayor, Alcaide  
de esta ciudad de Sevilla, de fecha  
de 14 de Julio de 1821.

Don Juan de Sotomayor.

Antonio de Silva, Secretario de la Chancaria de Sevilla.



Mayo de Luis N.º 19

Carta de Luis mandando executar la  
corte de A. de Julio sobre el P. de  
la Imprenta. D. A. de Julio de 1781



A. P. de Luis  
de julio de 1781  
de Luis N.º 19  
V. de Luis





T O R R E  
D O  
T O M B O

# Arquivo Nacional da Torre do Tombo

2021